

PROCESSO - A. I. N° 278906.0026/20-8
RECORRENTE - GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0124-04/21-VD
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0147-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. Ausência de demonstração da regularidade do creditamento pela recorrente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. b) OPERAÇÕES INTERNAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ausência de comprovação de falha do sistema ou erro da autuação. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DESINCORPORAÇÃO DE BENS COM MENOS DE UM ANO DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A desincorporação de bem do ativo imobilizado não se confunde com a devolução de capital social por bem integralizado para sua realização e muito menos equivale à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 4. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. a.1) OPERAÇÕES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. a.2) OPERAÇÕES SEM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. b) AQUISIÇÕES PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. Empresa com condição NORMAL na época dos fatos geradores. Diferença devida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ausência de comprovação da condição EPP na época dos fatos geradores. Enquadramento pelo faturamento, não pelos atos constitutivos, na forma da LC 123/2006. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0124-04/21-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 25/09/2020 no valor histórico de R\$162.466,87, abordando a(s) seguinte(s) infração(ões):

“Infração 01 – 01.02.06 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição tributária.

Conforme relação de notas fiscais constantes na planilha em anexo, de acordo com o parágrafo 2º, do Convênio ICMS 51/00, para mercadoria com ST, destinadas ao ativo permanente desta empresa”. Valor lançado R\$ 11.652,63 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

“Infração 02 – 02.01.02 – Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações

não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Conforme relação de notas fiscais constantes na planilha em anexo. Operações de vendas interestaduais de mercadorias". Valor lançado R\$ 812,16 mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

"Infração 03 – 02.01.02 – Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Conforme relação de notas fiscais constantes na planilha em anexo. Operações realizados no Estado da Bahia". Valor lançado R\$ 3.628,88 mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

"Infração 04 – 02.05.01 – Deixou de recolher ICMS nas saídas decorrente de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento.

Referente a nota fiscal de vendas nº 016.090, datada de 27/12/2016. Mercadoria compradas através das notas fiscais, nº 072, de 15/07/2016 e de nº 079, de 22/07/2016, que não foram registradas na sua escrita fiscal. Produtos constantes do anexo II, do Convênio ICMS 52/91". Valor lançado R\$ 40.989,85 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

"Infração 05 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo do próprio estabelecimento.

Conforme relação de notas fiscais constantes na planilha em anexo, produtos com redução de base de cálculo, de acordo com Convênio ICMS nº 52/91". Valor lançado R\$ 10.979,42 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

"Infração 06 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo do próprio estabelecimento. Mercadorias sem redução de base de cálculo, apuradas conforme planilha em anexo". Valor lançado R\$ 8.674,00 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

"Infração 07 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Conforme planilha em anexo". Valor lançado R\$ 15.119,43 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

"Infração 08 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme relação de notas fiscais constante nas planilhas em anexo, até a data de 21/12/2017". Valor lançado R\$ 46.848,72 cuja penalidade de 1% foi aplicada com base no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

"Infração 09 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme relação de notas fiscais constante nas planilhas em anexo, com data a partir de 22/12/2017". Valor lançado R\$ 23.761,78 cuja penalidade de 1% foi aplicada com base no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O Auto de Infração sob exame, elenca em seu bojo 09 (nove) acusações ao sujeito passivo, relacionadas ao ICMS, que resultaram no crédito reclamado no total de R\$ 162.466,87, as quais se encontram acima indicadas, de forma individualizada.

O autuado iniciou sua defesa arguindo a nulidade do Auto de Infração, por ocorrência de confisco, quer em relação ao imposto, quer em relação a multa aplicada.

A este respeito, devo registrar que tal arguição, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo autuado, não produz qualquer efeito em relação ao presente julgamento, na medida em que considero que o autuante agiu estritamente em consonância que o regramento previsto pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista sua atividade vinculada, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, in verbis:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Assim é que, as alegações defensivas a respeito de inconstitucionalidade da norma legal citada, tal como

mentionado acima, também não podem ser apreciadas por este Colegiado, tendo em vista a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Diante do quanto acima exposto, considero que as Decisões Judiciais citadas pelo autuado, todas voltadas a questões constitucionais, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Desta maneira, e considerando que as multas aplicadas, quer por descumprimento da obrigação principal, quer acessória, estão previstas no Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e conforme já mencionado, não compete a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação ou a negativa de sua aplicação, nos termos dos incisos I e III do artigo 125 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), acima reproduzidos, ficando as mesmas mantidas e inalteradas, não podendo ainda ser atendido o pleito de cancelamento ou redução da penalidade, em face da incompetência legal deste órgão julgador para apreciá-lo.

No tocante ao argumento de confisco, em relação ao mérito da autuação, afora a questão de constitucionalidade que não encontra guarida pelo RPAF/BA, para exame por este órgão julgador administrativo, consoante já explicitado acima, a questão meritória propriamente dita será adiante apreciada.

Isto posto, passo ao exame dos argumentos relacionados ao mérito da autuação.

Assim é que, em relação a infração 01, “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Conforme relação de notas fiscais constantes na planilha em anexo, de acordo com o parágrafo 2º, do Convênio ICMS 51/00, para mercadoria com ST, destinadas ao ativo permanente desta empresa”, o autuado argumentou que o lançamento carece de sustentação legal para seu embasamento, visto que o art. 309, § 2º, I do RICMS/BA, demonstra o direito a utilização do crédito.

Por sua vez, o autuante sustentou que são improcedentes as alegações da defesa com referência a esta infração, posto que com a substituição tributária encerra-se a fase de tributação, não havendo mais o direito quanto à utilização de quaisquer créditos, acrescentando que o autuado utilizou um benefício para repassar os produtos para outros consumidores, conforme notas fiscais que juntou aos autos.

Analizando os demonstrativos de fls. 15 e 16, elaborados pelo autuante, para efeito de apuração dos valores que foram glosados nesta infração 01, verifiquei que se referem as notas fiscais nº 03819605, 03881461, 04093791, 04093792 e 04235270, fls. 17 a 24, todas referentes a aquisições de veículos novos marca Fiat Strada, operações estas que foram efetuadas com a cobrança do imposto a título de substituição tributária. No caso em tela, a glosa do crédito fiscal incidiu apenas sobre o valor do ICMS normal, destacado nos referidos documentos fiscais.

A legislação tributária aplicável à matéria, é a prevista pelo Art. 29 da Lei 7.014/96, que assim se apresenta:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior. § 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá:

I - a partir de 1º de novembro de 1996, tratando-se de mercadorias ou bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, deverão ser observadas as seguintes disposições (LC 87/96 e 102/00):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido

multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 28, em livro próprio ou de outra forma que o regulamento determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a IV deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

De maneira que, à luz da legislação acima transcrita, é permitido a utilização de créditos fiscais decorrentes das aquisições de bens para integração ao Ativo Fixo do estabelecimento, entretanto, estão fixados alguns condicionantes que devem ser observados e seguidos pelos contribuintes.

No caso concreto, não restam dúvidas de que se tratam de aquisições de bens para o Ativo Fixo do autuado, entretanto, a utilização do crédito fiscal deverá obedecer a proporção de 1/48 avós, na forma consignada através dos incisos I e II acima transcritos, isto é, a apropriação do crédito será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, enquanto que em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

Portanto, ao contrário do quanto afirmado pelo autuado, seu procedimento não seguiu as regras legais, na medida em que, de acordo com o que consta dos autos e não foi contraditado pelo sujeito passivo, o crédito utilizado foi no valor integral do imposto destacado no documento fiscal, ao contrário de utilizar a proporção legal acima citada.

Desta maneira, a questão aqui envolvida não diz respeito a ser indevido ou não a utilização do crédito fiscal decorrente de aquisições de bens para integração ao Ativo Imobilizado, mas, à forma em que o lançamento foi efetuado.

Assim, pelo fato do autuado ter efetuado o lançamento de forma integral, isto é, em sua totalidade, sem respeitar a proporcionalidade de 1/48 estabelecida por lei, sem dúvida, são indevidos o uso de tais créditos na forma encetada pelo autuado.

Registro, entretanto, que isto não significa que até o momento em que o bem se encontra incorporado ao seu Ativo Permanente, o autuado faz jus ao crédito fiscal na proporção de 1/48 avos/mês, respeitado, ainda, o prazo decadencial.

Infração 01 mantida.

No que diz respeito à segunda infração, acusa falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 812,16, em razão da falta de registro de notas fiscais de vendas interestaduais pelo autuado em sua escrita fiscal, apurado em conformidade com o demonstrativo de fl. 26, e notas fiscais anexas fls. 27 e 28.

Em sua defesa, o autuado disse estranhar a acusação visto que seu sistema era integrado, situação esta, que só se pode concluir que houve falha no sistema, enquanto que o autuante manteve a acusação ao argumento de que existe as cópias das NF-e das vendas interestaduais e o arquivo com os registros de saídas da empresa no processo.

Examinando as Notas Fiscais nºs 015.073 de 05/05/2016, chave de acesso nº 29160502736144000136550020000150731133532078, fl. 27, e 015.083 de 09/05/2016, fl. 28, chave de acesso nº 29160502736144000136550020000150831512555340, no portal de notas fiscais eletrônicas, constatei que em relação a primeira consta a autorização de uso nº 129160039120998 datada de 04/05/2016 às 08:22:47-03:00, e não existe outro evento registrado, enquanto que em relação a segunda nota fiscal, por igual, consta a autorização de uso nº 129160041096514 de 09/05/2015 às 14:22:56h, não havendo, também qualquer outro evento registrado.

Isto significa que ambos os documentos fiscais foram regularmente emitidos pelo autuado, e como não veio aos autos a comprovação de que os mesmos foram lançados na escrita fiscal pelo autuado, considero mantida a acusação.

Quanto ao requerimento do autuado, no sentido de que o pagamento do débito seja efetuado considerando os créditos fiscais acumulados que alega possuir em sua escrituração, esta é uma situação alheia à competência deste órgão julgador, cabendo ao mesmo efetuar tal pleito a inspetoria fiscal da sua circunscrição, que examinará a pertinência ou não.

Infração 02 mantida.

Em relação à terceira infração, que se relaciona à exigência de imposto no valor de R\$ 3.628,88, por falta de registro de notas fiscais de vendas, operações internas, demonstrativo fl. 30, e documentos fiscais fls. 31 a 40, o autuado repetiu a mesma alegação concernente à infração anterior, a qual, por flagrante falta de sustentação, não se manteve, o que se repete em relação a esta infração.

O fato é que a infração 03 se encontra demonstrada analiticamente à fl. 30, com a indicação das notas fiscais não escrituradas, as quais se encontram apensas aos autos às fls. 31 a 41, de amplo conhecimento pelo autuado, o qual não comprovou a escrituração.

Desta maneira, não há como não se manter a exigência tributária pertinente a infração 03.

No que tange à infração 04, que trata de falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 40.989,85, nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, referente à nota fiscal de venda nº 016.090, datada de 27/12/2016, cujas notas fiscais de aquisições referem-se as de nº 072, de 15/07/2016 e 079, de 22/07/2016, que não foram registradas na sua escrita fiscal pelo autuado, tratam de produtos constantes do Anexo II, do Convênio ICMS 52/91.

Em sua defesa, o autuado alegou que esta infração causa conflito em relação ao quanto exigido através da infração 01, visto que, nessa foi glosado o crédito quando da entrada de bem para integração ao Ativo Imobilizado, e nesta, está sendo exigido o imposto por desincorporação de bens do Ativo, acrescentando que o dispositivo utilizado como base legal para efeito de embasamento da autuação, art. 280, II, § 1º do RICMS/BA, em nada se relaciona com o fato ocorrido.

Inicialmente, vejo que o dispositivo regulamentar mencionado pelo autuante, e o enquadramento legal da infração como o todo, de fato não se adequam perfeitamente a imputação. Entretanto, a acusação está posta de forma clara, devidamente demonstrada nos autos, e que em nada prejudicou o autuado ao pleno exercício da sua defesa, o que afinal o fez, não vislumbrando com esse fato, motivação para uma possível nulidade do aludido lançamento, na medida em que a descrição da infração oferece o embasamento legal para sua consecução, ao se referir que a exigência tributária recaiu sobre desincorporação de bens do Ativo, com menos de um ano de uso, constantes do Anexo II do Convênio ICMS 52/91;

Assim é que, de acordo com o demonstrativo à fl. 43, está dito que através da nota fiscal nº 016.090, emitida em 27/12/2016 pelo autuado para o produtor rural Isaias Maximino Cappelesso, IE nº 121.238.850, no valor de R\$ 731.961,60, doc. fl. 46, na qual consta como natureza da operação “Venda bem ativo imobilizado”, sem incidência do imposto.

Em primeiro lugar, registro que a legislação tributária em vigor não prevê qualquer tipo de isenção da base de cálculo para bens integrantes do Ativo Permanente, desincorporados com menos de um ano de uso, sendo, portanto, normal a tributação.

Entretanto, no caso sob análise, o autuante indicou que a operação envolve produto constante do Anexo II do Convênio ICMS 52/91, o qual concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas:

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

Também, o art. 266, I “a” do RICMS/BA, prevê a redução da base de cálculo na situação envolvida na operação em tela:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

Da análise levada a efeito na NF. 016.090, fl. 46, consta como descrição do produto “Conjunto de irrigação por arpersão tipo pivô central – NCM 8428121”, valor total da operação R\$ 731.961,60, natureza da operação “Venda bem Ativo Imobilizado”, emissão em 27/12/2016.

Com isso, vemos que o ANEXO II - (CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/91) - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, em relação ao produto envolvido na presente autuação, indica:

06 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola	8424.81.0101a 8424.81.0199
07 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.9900

Ora, como visto através das notas fiscais de aquisições nº 000.072 e 000.079, fls. 44 e 45, datadas de 15/07/16 e 22/07/16, respectivamente, a nota de venda objeto da autuação se refere exatamente aos mesmos produtos adquiridos pelo autuado para fim de imobilização, apesar de não registradas na escrita fiscal pelo mesmo, estando, portanto, correta a exigência consignada através da infração 04, a qual considerou o imposto devido com base na carga tributária de 5,6% consoante se encontra demonstrado à fl. 43, visto que a desincorporação, consoante declarado pelo próprio autuado no corpo do documento fiscal, ocorreu com menos de um ano de uso.

Infração 04, procedente.

Quanto à infração 05, onde foi exigido ICMS no valor de R\$ 10.979,42, fl. 48, referente a aquisições interestaduais de bens para integração ao Ativo Imobilizado, os quais constam do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, estando consignado nos documentos fiscais de origem que a base de cálculo foi reduzida em 41,42%.

Desta maneira, o autuante, com base no referido Convênio, para efeito de cálculo da diferença de alíquota, considerou a carga tributária de 4,1% (origem), enquanto que a alíquota de destino, foi de 5,6%, apurando o valor exigido.

Em sua defesa, o autuado não impugnou os cálculos levados à efeito pelo autuante, se limitou, apenas, a dizer que o lançamento apresenta uma série de conflitos, fazendo um comparativo entre as acusações contidas nas infrações 01 e 04, citando que em relação a infração 01 não foi permitido a utilização do crédito fiscal nas aquisições de bens para o Ativo Imobilizado, enquanto que na infração 04, foi considerado devido o imposto por ocasião dessas saídas.

Disse que o correto é o autuante se utilizar do critério da isonomia entre as operações, ou seja, onde se determinar o débito se permitir o crédito, restando claro que nas autuações o autuante só se preocupou em olhar o lado do Estado, desconsiderando o lado do contribuinte.

Analizando os argumentos defensivos, se depreende que os mesmos estão desassociados dos fatos. Na infração 01, não se trata de caso de não permissão de uso de crédito fiscal nas aquisições de bens para o Ativo Fixo, mas, a forma como foi utilizado o crédito fiscal, sem respeitar a proporcionalidade de 1/48 por mês.

Já a infração 04, está relacionada à exigência do imposto em função da desincorporação de bens do Ativo Fixo, os quais tinham menos de um ano da aquisição, e consequentemente, de uso. Portanto, as infrações acima, em nada se relacionam com a presente infração, que trata de falta de pagamento do ICMS-Difal, nas aquisições de bens em outro Estado para integração ao Ativo Fixo, tratando-se assim, em hipótese da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 subsistente.

Naquilo que diz respeito à infração 06, também se refere à falta de pagamento do ICMS-Difal, pelas aquisições interestaduais de bens para integração ao Ativo Imobilizado, em operações sem redução da base de cálculo, sendo lançado imposto no total de R\$ 8.674,00, consoante se encontra demonstrado à fl. 52.

O argumento defensivo segue na mesma linha do quanto já assinalado pela infração anterior, sem se reportar aos fatos motivadores da autuação, de forma objetiva, se limitando a fazer comparações desnecessárias e que em nada somam de forma positiva para o autuado.

Considerando que a infração está demonstrada com clareza, os cálculos não foram impugnados, e existe previsão legal para a exigência do ICMS-Difal no presente caso, considero subsistente a infração 06.

A infração 07, onde foi exigido imposto no valor de R\$ 15.119,46, refere-se à exigência de ICMS-Difal, pelas aquisições interestaduais de mercadorias para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, consoante se encontra demonstrado às fls. 56 a 59.

Em sua defesa, o autuado disse que houve equívocos do autuante em seus cálculos, pois “tributou de forma indevida”, e que utilizando da própria tabela elaborada pelo autuante, constatou que os valores corretos a

serem aplicados são os constantes em uma imagem colacionada à fl. 141 dos autos, vez que o autuante, ao invés de utilizar as alíquotas interestaduais, considerou a alíquota interna de 18%, sendo, portanto, indevido o valor exigido.

O autuante, por sua vez, questionou o fato do autuado não ter se pronunciado a respeito da falta de pagamento da difal, e disse que os cálculos da diferença de alíquota se encontram na planilha anexada ao processo, ao tempo em que, a alíquota de 18%, citada pela defesa, serviu apenas de referência para o preenchimento do campo específico do Auto de Infração, para efeito de adequação ao sistema SLCT, entretanto, os valores e cálculos da difal indicados na planilha estão corretos, razão pela qual manteve a autuação.

O argumento do autuado de que houve tributação de forma indevida, se apresenta vazio, na medida em que não aponta, objetivamente, o que questiona. A citação de que foi aplicada incorretamente a alíquota de 18%, não é o que se observa nos cálculos levados a efeito pelo autuante, que obedeceu corretamente às alíquotas interestaduais e a interna para fim de cálculo da difal, tendo, apenas, no momento do preenchimento do auto de infração, dividido o apurado pela alíquota interna de 18%, para efeito de determinar a base de cálculo na forma prevista pelo Sistema SLCT.

Considerando, mais uma vez, que a infração está demonstrada com clareza, os cálculos efetuados se apresentam corretos, e não foram apontados equívocos por parte do autuante, e tendo em vista que a citação relacionada à aplicação da alíquota de 18%, não se sustenta, na forma acima consignada, e, ainda, em face da existência de previsão legal para a exigência do ICMS-Difal no presente caso, considero subsistente a infração 07.

As infrações 08 e 09 estão relacionadas a penalidades por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas (EFD), pelo autuado. As notas fiscais não registradas se encontram devidamente indicadas nas planilhas de fls. 82 a 107.

O autuado, em sua defesa, a rigor não negou a falta de registro das notas fiscais, apenas se limitou a dizer que a autuação é injusta e indevida, haja vista que o não lançamento dos documentos fiscais não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, não podendo tal penalidade ser aplicada apenas com o fim arrecadatório.

O autuante, quando da Informação Fiscal citou os Arts. 247 e 248 do RICMS/BA, para se reportar à obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas, via EFD.

De fato, assiste plena razão ao autuante, tendo em vista que a Lei nº 7.014/96, em seu Art. 42, inciso 9º, impõe a penalidade de 1% sobre o valor comercial da mercadoria entrada no estabelecimento, sem que ocorra o devido registro na escrita fiscal.

Desta maneira, como as notas fiscais não registradas se encontram devidamente indicadas nas planilhas que integram estes autos, de forma individualizada e detalhada, enquanto que o autuado não negou a falta de registro das mesmas em sua escrita fiscal, considero subsistentes às infrações 08 e 09.

Quanto ao requerimento do autuado no sentido de que o pagamento do débito seja efetuado considerando os créditos fiscais acumulados que alega possuir em sua escrituração, com fundamento no Art. 317, I, “b” do RICMS/BA, esta é uma situação alheia à competência deste órgão julgador, cabendo ao mesmo efetuar tal pleito à inspetoria fiscal da sua circunscrição, que examinará a pertinência ou não do pedido.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Em relação à infração 01 afirma que a autuação não possui fundamento legal em virtude do que dispõe o art. 93, inciso I, alínea “c” do RICMS/97, de modo que a infração deve ser cancelada porque o ICMS foi corretamente creditado.

Em relação às infrações 02 e 03 diz que a acusação é de saída não escriturada, o que seria de se estranhar em razão de usar sistema totalmente integrado, à época, somente podendo concluir que houve alguma falha, o que dificultaria não apenas a verificação como a solução, requerendo a redução da multa imputada para 10% e juros devidos.

Sobre a infração 04 diz que a infração determina o recolhimento do ICMS na desincorporação do ativo imobilizado, causando conflito porque não tomou os créditos das aquisições destes produtos pela impossibilidade de prazo de creditamento quando da sua entrada. Além disso, afirma que a desmobilização ocorreu para o sócio majoritário, a título de lucros e dividendos, caracterizando transferência para o mesmo titular, conforme ADC 49 julgada pelo STF e art. 265, inciso XXII, alíneas “a” e “b” do RICMS/12 e Convênio ICMS 70/90.

Afirma ainda que o deslocamento do ativo imobilizado para os sócios não sofre tributação do

ICMS conforme inciso XIV, do art. 7º do RICMS indicando ainda que a transferência de bens do ativo permanente entre estabelecimentos da mesma empresa é isenta conforme art. 27, inciso I, alínea “d”, item 1 do RICMS e art. 112.

Em relação às infrações 05, 06 e 07, diz que estas infrações, assim como as demais, trazem uma série de conflitos, causando até estranhamento porque quando da ocorrência do fato gerador era uma empresa de pequeno porte que estaria dispensada do lançamento e pagamento relativo à diferença de alíquota, segundo art. 272, I, alínea “a”, item 2 do RICMS. Entretanto, reconhece o débito do exercício de 2018, no que se refere à infração 06, e a partir de 01/2017 em relação à infração 07.

Diz que a infração 08, embora devidamente demonstrada pela autuante, é injusta e indevida, pois a falta do seu lançamento em nenhum momento trouxe qualquer prejuízo ao erário, não podendo ser usada com fim arrecadatório. Além disso, de acordo com o Código Civil e Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tais pessoas jurídicas podem adotar o modelo aprovado pela Resolução CFC nº 1.418/2012, sendo dispensadas da escrituração do livro Diário e da elaboração do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício.

Insiste que era EPP até 31/12/2016, motivo pelo qual clama para a consideração de que a única prejudicada é a própria contribuinte, por ter deixado de se apropriar dos créditos que tinha direito nas suas aquisições, sem causar prejuízo aos cofres públicos.

Quanto à infração 09, entende ser injusta e indevida por não causar prejuízo ao Estado, repetindo ser a única prejudicada.

Conclui afirmando que requer “em preliminar (arguições parcial de nulidade)”, sem formular qualquer pedido, apenas se referindo ao art. 5º, inciso II da CF/88.

No mérito, assevera a insubsistência parcial da autuação, requerendo o acolhimento da sua impugnação de nulidade e cancelamento, “com lastro de arquivamento”, ou que a multa seja reduzida ao mínimo possível.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, aprecio diretamente o mérito. Esclareço, contudo, que o relatório faz menção a um requerimento preliminar que, em verdade, não existe.

Na realidade, a peça recursal apresentada pela recorrente é de difícil (senão, impossível) compreensão, sugerindo a possibilidade de ter havido algum problema ou equívoco na sua confecção, pelo evidente contraste em relação à impugnação existente nos autos, de perfil completamente distinto. Destaco que este comentário não possui qualquer intuito de desmerecer o trabalho realizado, até porque a impugnação e o Recurso Voluntário aparentam possuir a mesma autoria, considerando aspectos como timbre e assinatura por certificado digital.

Entretanto, por algum motivo que não temos como precisar, mas que sugerem problemas na edição do documento utilizado como modelo, o Recurso Voluntário não possui o tópico III da impugnação, onde se discorre sobre “noções legais sobre o confisco”, e nem o tópico IV da impugnação, com as arguições de nulidades propriamente ditas, desdobrado em apenas um subtópico, correspondente à “*nulidade por confisco, quer em relação ao imposto, quer em relação à multa aplicada*”.

Da mesma forma, no rol dos pedidos, enquanto a impugnação traz em seu tópico VII, o subtópico “a” da arguição de nulidade, detalhado no item “a1”, o Recurso Voluntário traz, nos pedidos (tópico V), um título “EM PRELIMINAR (ARGUIÇÕES PARCIAL DE NULIDADE)”, seguido apenas do parágrafo que transcrevo abaixo, na íntegra:

“A Constituição Federal consagra a norma pétreia de que somente a lei pode criar ou extinguir direito, quando

estabelece no inciso II do seu artigo 5º que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.”

Não há, portanto, matéria a apreciar além do mérito que, em alguns pontos, apenas reproduz parte dos argumentos da impugnação.

Na infração 01, por exemplo, sustenta falta de embasamento legal da autuação, substituindo o dispositivo do RICMS/12, indicado na defesa (art. 309, § 2º, I), pelo seu correspondente no RICMS/97 (art. 93, I, “c”), insistindo apenas que possui o direito de se creditar do tributo cobrado nas aquisições de combustíveis e demais insumos empregados na produção agrícola, quando consumidos como força motriz no processo, alegando ter se creditado na forma correta.

Ocorre que, como esclarecido na Decisão recorrida, as notas fiscais correspondentes a esta infração, se referem a veículos automotores adquiridos com substituição tributária e o que justificou a glosa foi a utilização do crédito sem observar o procedimento disposto no § 6º, do art. 29 da Lei nº 7.014/96. Entretanto, não são indicadas quaisquer razões para reforma da decisão de primeiro grau, tampouco apontado qualquer equívoco no auto de infração, ou seja, não há negativa da apropriação irregular.

Mantenho a decisão neste ponto.

Nas infrações 02 e 03 que o recurso traz é um comentário, parcialmente idêntico ao da impugnação, apontando ser “estranya” a acusação fiscal apenas porque utilizava à época um sistema integrado, de modo que a única justificativa – não esclarecida ou comprovada pela recorrente – seria uma possível “falha no sistema”, que dificultaria a verificação, solução ou qualquer outra conduta, exceto a sua defesa plena e irrestrita, requerendo ao final a redução da multa para 10% e os juros devidos.

Ambas se referem à falta de recolhimento de tributos cujas operações não foram devidamente escrituradas. Todavia, além de não esclarecer ou justificar a falha de sistema que sugere no recurso, a recorrente não aponta qualquer equívoco na autuação, ainda que por amostragem.

Mantenho a decisão também quanto a estas infrações.

Na infração 04, que cuida de falta de recolhimento de ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado, a recorrente alega que haveria um conflito porque não tomou os créditos das aquisições do produto e que a desmobilização teve como destinatário seu sócio majoritário, a título de distribuição de lucros e dividendos, caracterizando transferência para o mesmo titular.

Nada menciona, entretanto, acerca da decisão da JJF, da qual se extrai que a autuação observou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II do Convênio ICMS 52/91 e alínea “a”, do inciso I, do art. 266 do RICMS/BA; que as notas fiscais de aquisição correspondentes não foram escrituradas; que o bem desincorporado possuía menos de um ano de uso, não havendo qualquer previsão de isenção para bens nessas condições; que a nota fiscal da saída respectiva foi emitida indicando operação de “venda bem ativo imobilizado”, sem incidência de imposto, valendo ainda acrescentar que tais notas possuem a informação complementar de “venda a prazo” e CFOP 5551.

Ainda que superados estes pontos, entendo que é importante esclarecer outros acerca do que alega a recorrente. Não há dúvidas de que o sócio participa dos lucros e das perdas das sociedades em que participa, sendo nula qualquer disposição contratual que lhe exclua esse direito, na forma dos arts. 1.007 e 1.008 do CC. O modo de remuneração dos sócios depende de sua deliberação, quando não estabelecido no contrato (art. 1.071, inciso IV do CC), contudo, somente gozam de isenção do imposto de renda os lucros ou dividendos apurados em balanço, conforme art. 238, § 8º da Instrução Normativa SRFB nº 1.700/2017 c.c. art. 35, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) c.c. art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

Com efeito, habitualmente, a distribuição de lucros e dividendos se materializa por meio de pecúnia, já que é a contraprestação usual pelos serviços prestados ou pelas mercadorias e bens

que comercializa. Nada obsta, entretanto, o pagamento por meio de bens do seu ativo. Porém, neste caso ocorrerá uma *dação em pagamento*, na forma do art. 356 do CC, com o credor aceitando receber uma prestação diferente daquela que lhe é devida, ainda que de valor correspondente, regulando-se pelas normas do contrato de compra e venda, após ajuste do preço, conforme art. 357 do CC.

Por consequência, a operação se sujeita ao mesmo tratamento tributário de uma venda ou alienação onerosa, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Instrução Normativa SRF nº 83/2011

Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

...

§ 2º Integram também a receita bruta da atividade rural:

...

IV - o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

Instrução Normativa SRF nº 84/2011

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 12/2012

[...] 08. Através destes atos resta evidenciado que a entrega de bens em dação em pagamento produz o mesmo efeito que produziria sua venda. Dessa forma, a natureza da receita que será gerada depende exclusivamente da natureza do bem. Assim, a entrega de bens que integrem, por exemplo, o ativo imobilizado da pessoa jurídica, estará sujeita à apuração do resultado pela diferença entre o valor pelo qual o bem foi entregue e o seu valor contábil. E essa diferença integrará a base de cálculo tributável. Por outro lado, se se tratar de bem integrante do estoque, sua entrega será tratada como uma venda regular, e o valor pelo qual se deu a transferência constituirá receita bruta da atividade. [...]” (grifamos)

Trata-se, portanto, de operação tributada, pois, ao receber o tratamento da alienação onerosa, será escriturada como venda do bem entregue a título de lucro ou dividendo. Observe-se que a distribuição por meio de dação de bem *desincorporado* do ativo imobilizado é operação que não pode ser confundida com a transmissão de bens ou direitos decorrentes da extinção da pessoa jurídica ou da devolução de bens entregues para realização do capital social.

O capital social pertence à conta do patrimônio líquido, classificada como *passivo* da pessoa jurídica (inciso III, § 2º, do art. 178 da Lei nº 6.404/76), não se confundindo com o imobilizado, que compõe a conta do ativo não circulante, do conjunto de contas que integram o *ativo* da sociedade (inciso II, § 1º, do art. 178 da Lei nº 6.404/76).

Em outras palavras, a *desincorporação* de bem do ativo imobilizado é negócio jurídico distinto da devolução de capital social por meio de bem *integralizado* para fins de sua realização e, por conta disso, possui tratamento completamente diferente. Entretanto, nenhuma das duas hipóteses se equipara à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Enquanto nas duas primeiras hipóteses ocorre a *transferência da propriedade* do bem da pessoa jurídica para a física, nesta última hipótese a mesma pessoa jurídica transfere apenas o respectivo bem entre seus estabelecimentos, sem afetar a sua *propriedade*, daí porque não incide o ICMS, já que inexiste a *circulação econômica* da mercadoria, mas tão somente a sua *circulação física*.

Logo, não há como prosperar a pretensão da recorrente em relação à infração 04.

Nas infrações 05, 06 e 07, todas relacionadas à DIFAL, a recorrente se apega à sua condição de empresa de pequeno porte à época dos fatos geradores, ocorridos até 12/2016, para afirmar que era dispensada do recolhimento pelo item 2, da alínea “a”, do inciso I, do art. 272 do RICMS/BA,

reconhecendo o débito, entretanto, a partir desta data.

A recorrente aponta seu contrato social como prova da sua condição de empresa de pequeno porte até 31/12/2016. Nos autos podem ser encontradas a 10^a alteração e consolidação do seu contrato social (fls. 149-156), firmada em 23/01/2020 e registrada em 02/03/2020 e a 5^a alteração e consolidação do seu contrato social (fls. 228-231), firmada em 23/12/2011 e registrada em 16/02/2012, perante o órgão competente.

Ocorre que, além de serem insuficientes para comprovar a situação da empresa no período correspondente aos fatos geradores mencionados (exercícios 2015 e 2016), como se sabe, o enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte considera o seu faturamento e não seus atos constitutivos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Convém apontar que a Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia indica que a recorrente ostenta a condição NORMAL, desde 03/08/2012, o que não se coaduna com a afirmação de que manteve a condição de empresa de pequeno porte até o final de 2016. Consequentemente, mantenho a decisão quanto às infrações 05, 06 e 07.

Sobre as infrações 08 e 09, decorrentes da falta de registro de mercadorias e serviços tomados na escrita fiscal, a recorrente insiste que são injustas e indevidas por não ter trazido prejuízo ao erário, sendo a única prejudicada por deixar de se apropriar dos créditos que tinha direito pelas aquisições. Contudo, como pontuado no acórdão recorrido, em momento algum nega o cometimento da infração, haja vista a obrigatoriedade da escrituração fiscal, conforme arts. 247 e 248 do RICMS/BA.

Destarte, em relação à infração 08, acrescenta que, por ser empresa de pequeno porte, estaria dispensada da escrituração do livro Diário e da elaboração de balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício. Mas, além de não se sustentar a condição de pequeno porte alegada, conforme acima apontado, a interpretação empreendida da legislação em relação aos livros obrigatórios é completamente equivocada.

A obrigação de seguir um sistema de contabilidade e levantar balanço patrimonial e de resultado econômico dos empresários e sociedades empresárias está prevista no art. 1.179 do Código Civil, que excepciona, em seu § 2º, o pequeno empresário e o empresário rural mencionados pelo art. 970 do mesmo Diploma Legal. No entanto, segundo o que se extrai do § 1º, do art. 18-A c.c. o art. 68 da LC 123/2006, o “pequeno empresário” referido pelo art. 970 do CC é o Microempreendedor Individual (MEI).

Outrossim, apesar de existir quem sustente que as empresas optantes pelo Simples estariam dispensadas da escrituração contábil e do levantamento de balanços anuais, devendo manter apenas a escrituração da movimentação financeira e bancária no livro-caixa, sobretudo com base nos §§ 2º e 4º da LC 123/2006, a análise do ordenamento jurídico aponta em outro sentido.

O art. 61 da Resolução CGSN nº 94/2011 estabelecia expressamente a adoção dos livros Caixa, Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registros de Serviços Prestados, Registros dos Serviços Tomados e Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, de acordo com a atividade e salvo dispensa do ente tributante competente em relação à atividade, além dos livros específicos de determinadas atividades econômicas indicados no seu § 2º. Também condicionava a adoção de contabilidade simplificada ao respeito às disposições do Código Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme autorização do art. 27 da LC 123/2006. E, neste sentido, o CFC aprovou a Escrituração Contábil Simplificada, conforme Resolução CFC nº 1.115/07, determinando expressamente a elaboração de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, conforme seu item 7.

Convém mencionar que a LC 147/2014 incluiu os §§ 4º e 4º-A, ao art. 26 da LC 123/2006, passando a condicionar a exigência de escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente, além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas pelo Portal do Simples Nacional, à existência de autorização específica do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) e aplicativo gratuito disponibilizado

pela administração tributária, admitindo a exigência da escrituração fiscal digital ou equivalente, desde que prevista em norma publicada pelos entes federados até o primeiro trimestre de 2014, enquanto não implantado sistema nacional uniforme (art. 26, § 4º-C da LC 123/2006).

Todavia, a obrigação de adoção dos livros acima mencionados permanece no art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018, assim como a obrigação de observar as normas editadas pelo CFC para fins de adoção da contabilidade simplificada, conforme seu art. 71, mantendo assim a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, agora prevista na Resolução CFC NBC TG 1000 (R1), atualmente em vigor.

Ademais, todas essas normas somente se aplicam às empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples**, não alcançando, por consequência as demais. Como a recorrente não comprovou a condição de EPP e, muito menos, a opção pelo regime simplificado, persistem as obrigações pertinentes à escrituração fiscal digital que, inclusive, precedem as restrições estabelecidas pela LC 147/2014.

Logo, também mantenho a decisão quanto às infrações 08 e 09.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0026/20-8, lavrado contra **GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$91.856,37**, acrescido das multas de 60% sobre R\$87.415,33 e 100% sobre R\$4.441,04, previstas no Art. 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “a” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação de natureza acessória no total de **R\$70.610,50**, com previsão no inciso IX também do referido dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS